

ADERÊNCIA DOS LAUDOS PERICIAIS CONTÁBEIS ÀS NORMAS TÉCNICAS DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

REVISTA DE
CONTABILIDADE
DOM ALBERTO

09 anos

Coordenações de Pós-Graduação e Curso
de Ciências Contábeis da Faculdade Dom
Alberto, de Santa Cruz do Sul/RS.

Rodrigo Rabuske

Especialista em Auditoria e Perícia e MBA em Finanças Empresariais pela UNISC, professor da Faculdade Dom Alberto, e-mail rodrigo.rabuske@domalberto.edu.br

Silvana Silveira

Acadêmica de Ciências Contábeis da Faculdade Dom Alberto, e-mail silvanasilveirav@gmail.com

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a aderência dos laudos periciais contábeis, exibidos na Justiça do Trabalho da comarca de Santa Cruz do Sul/RS, à Norma Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (NBC TP 01). Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa de natureza descritiva com abordagem qualitativa. Sendo o procedimento de coleta documental e bibliográfico. Os dados foram obtidos através de aplicação de *checklist*, baseado nas exigências da NBC TP 01 de 2015, que aborda os requisitos mínimos para a elaboração dos laudos. Foram analisados 50 processos que se utilizaram de perícia contábil nos anos de 2006 a 2018 na comarca do Município de Santa Cruz do Sul/RS. Os principais achados da pesquisa indicam descompasso no atendimento à norma técnica em itens fundamentais na estrutura de apresentação dos laudos examinados, componentes como resumo, encerramento, bibliografia, diligências e conclusão são omitidos. Todavia, identificou-se a recomendação nº01/2015 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que propõe orientações peculiares aos laudos periciais contábeis da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Laudo Pericial Contábil. Perito. NBC TP 01.

1. INTRODUÇÃO

O A evolução e o desenvolvimento econômico das civilizações passaram dos métodos primitivos aos sofisticados, assim também ocorreu a ascensão da perícia contábil, que obteve o primeiro registro em 1939, com a entrada em vigor do Código Processo Civil – CPC. Esse novo caráter de intelectualidade, em constante evolução e sofisticação da perícia contábil, fez com que, no ano de 2015, o Conselho Federal de Contabilidade aprovasse as Resoluções NBC TP 01 e NBC PP 01, as quais firmaram os procedimentos técnicos e profissionais inerentes à profissão do perito contador. Além disso, o Novo Código de Processo Civil, que vigora a partir de 2016, trouxe novas regras vinculadas à perícia contábil (HOOG, 2011; SÁ, 2011; MAGALHÃES, 2018; CFC NBC TP 01/2015; CFC NBC PP 01/2015; NCP, 2016).

Outrossim, numa perspectiva pós-moderna toda a sociedade passou por formas de organização da produção vinculada a evoluções sociais passando de um modelo artesanal para um modelo industrial e posteriormente para uma organização pós-industrial com aumento na diversidade de tecnologias, diversificação e relações flexibilizadas impactando nas organizações e nas profissões em geral (BELL, 1973; TOFFLER, 1995; HARVEY 1992; TENÓRIO, 2007).

Diante dessa realidade, a profissão de perito contábil tornou-se uma das principais aliadas na solução justa de disputas judiciais. Por conseguinte, sendo um objeto de prova, o laudo pericial contábil não pode conter erros e deve ser realizado com clareza e objetividade, com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TP 01 – Perícia Contábil, homologada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que menciona a estrutura e os requisitos fundamentais de observância obrigatória pelos peritos contadores na materialização do seu trabalho.

A temática relacionada com a perícia, especialmente quanto à qualidade dos laudos e a aderência às normas técnicas, tem despertado o interesse de pesquisadores como Eduardo Luiz Dieter Knackfuss, que desenvolveu sua dissertação de mestrado sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial, bem como a autora Joana D’Arc Medeiros Martins, que estudou a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade, produzidos em processos judiciais envolvendo cartões de crédito, falência e sistema financeiro de

habitação. Destaca-se, ainda, a pesquisa de Anna Júlia Pereira Bastos, que verificou se os laudos periciais contábeis contidos nos processos judiciais envolvendo discussões de direitos trabalhistas, da Vara Trabalhista de Patos de Minas – MG, foram elaborados de acordo com a estrutura definida pela norma NBC TP 01 (KNACKFUSS, 2010; MARTINS, 2007; BASTOS, 2016).

Diante dos estudos mencionados, identificou-se a oportunidade de desenvolver uma pesquisa, em alguns pontos semelhantes àqueles e em outros complementares. Para tal, o presente estudo visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Os laudos periciais contábeis, emitidos pelos peritos contadores atuantes na Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, são elaborados em observância à estrutura contida na Norma Técnica do Conselho Federal de Contabilidade (NBC TP 01)?

Alinhado a este questionamento o objetivo geral deste estudo é avaliar a aderência dos laudos periciais contábeis apresentados na Justiça do Trabalho na cidade localizada no Vale do Rio Pardo, para isso foi necessário identificar os requisitos básicos, observando a estrutura e as formalidades descritas na NBC TP 01 e bibliografias; elaborar o *Checklist*; tabular e avaliar os resultados obtidos, bem como avaliar a aderência dos laudos em relação à norma.

Em relação à contribuição desta pesquisa, se justifica devido à necessidade de formar profissionais que sejam capacitados para exercer as funções de perito contador. Ademais, difunde no meio acadêmico e científico, como tem sido na prática, a elaboração de laudos periciais emitidos por profissionais da contabilidade e a maneira que a norma contábil é observada no exercício profissional. Além disso, contribui com o aprimoramento dos laudos periciais, a fim de atender às Normas Brasileiras de Contabilidade e suprir as expectativas dos usuários.

No que se refere à originalidade, essa pesquisa torna-se original, pois analisa uma amostra de cinquenta laudos periciais apresentados na Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS colhidos nas três varas dessa comarca, diferente da pesquisa de Bastos que escolheu cinco peritos e analisou dezesseis laudos técnicos produzidos somente em uma vara daquela comarca. Também se diferencia da pesquisa realizada por Knackfuss que objetiva identificar a interação e relação entre perito contador, perito assistente, juiz (atores humanos) e o parecer técnico do

assistente e os quesitos contidos no processo (não humanos) que se formam no processo da perícia contábil judicial e como isso impacta positiva ou negativamente a realização das atividades periciais.

Depois de realizadas algumas ponderações importantes sobre a forma de condução deste estudo, na sequência apresentam-se os aspectos teóricos acerca do tema em estudo que trará uma abordagem geral da perícia contábil, do laudo pericial contábil e das competências da Justiça do Trabalho, sempre observando a orientação do Novo Código de Processo Civil de 2016. Também trará a metodologia utilizada na pesquisa, os dados e a análise dos resultados, finalizando com as principais conclusões.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção são abordados os principais conceitos pertinentes à perícia contábil, com uma breve explanação da história da perícia, e a função do laudo pericial contábil responsável por seguir às Normas Brasileiras de Contabilidade e o Novo Código de Processo Civil (NCPC). Além disso, serão expostas as competências Justiça do Trabalho.

2.1 Perícia Contábil

A perícia contábil é de grande importância para a sociedade, na medida em que busca auxiliar a justiça. É utilizada como meio de prova a disposição das pessoas naturais ou jurídicas, utilizando de procedimentos técnico-científicos no auxílio ao Juiz na solução de controvérsias.

Ainda que as bibliografias advirtam que a Perícia teve início nos primórdios da vida em sociedade, com datas que apontam de 3.000 a 4.000 anos A.C, no Brasil teve os seus primeiros registros mais especificamente no ano de 1939, com a entrada em vigor do Código Processo Civil - CPC. Apesar disso, somente em 1946, com o surgimento do Decreto-lei nº 9.295/46, criou-se o Conselho Federal de Contabilidade e dispuseram-se as primeiras atribuições de cunho legal do profissional, conferindo desta forma, em caráter privativo, aos contadores diplomados e registrados no Conselho Regional de Contabilidade (SILVA, 2005).

O Novo Código de Processo Civil, que vigora desde março de 2016, em seu art. 464 afirma que a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. A realização da perícia será admitida e deferida pelo juiz quando a questão em análise na lide depender de conhecimento técnico ou científico (LEI Nº 13.105/2015). Ademais, o direito brasileiro entende que prova é a demonstração jurídica da verdade de um fato. O fato jurídico, segundo o art. 212 do Código Civil, pode ser provado mediante: confissão, documento, testemunha, presunção e perícia (LEI Nº 10.406/2002).

A prova pericial contábil é um dos remédios jurídicos disponíveis às pessoas físicas e jurídicas, perante a lei, para que legitimem seus direitos nas diversas situações sociais e econômicas. Efetivamente, um dos meios para o cidadão proteger-se é a apresentação de prova técnica, nesse caso em especial, a perícia contábil (ORNELAS, 2017). Neste porvir, a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre aspectos relativos ao patrimônio integral ou parcial e suas respectivas mutações, dos quais são proprietárias as pessoas físicas e jurídicas (ALBERTO, 2012; ORNELAS, 2017; MELLO, 2013; SÁ, 2012).

Na visão de Neves Júnior (2011) *apud* Magalhães e Lunkes (2008), a perícia contábil é meio de prova, esclarecedora, que a legislação aceita; realizada por profissional especialista na matéria litigante. Além disso, enquanto instrumento de prova, é o testemunho humano da existência e verdade das coisas e fatos; e através do laudo pericial, oferece sua opinião permitida de quem conhece os assuntos discutidos na ação.

Não obstante, a prova pericial fundamenta-se por documentos escriturais e fatos ocorridos, com o intuito de demonstrar a realidade dos fatos que causaram o conflito entre as partes, mediante análise e utilização dos métodos técnicos característicos do profissional perito contador. Entretanto, cabe a ele, trabalhar com base apenas em fatos comprovados, que permitem maior credibilidade na opinião emitida pelo perito (FRIZON, 2015).

No cenário internacional o termo perícia contábil pode ser considerada como equivalente a perícia *contable* na língua espanhola, *forensic accounting* e *forensic and investigative accouting* na língua inglesa, a primeira expressão utilizada nos Estados Unidos e a segunda no Canadá (CRUZ, 2017). Por sua vez, Williams

(2002) destaca que a contabilidade forense é distinguida como uma forma reservada de experiência profissional e dotada de características identificáveis, como a racionalidade, a neutralidade e a independência.

Desta forma, a perícia contábil vem suprir a necessidade de entendimento técnico científico do magistrado, sendo um dos remédios cabíveis, admitidos pela legislação, para a adequada solução de impasses. Deste modo, o perito contador nomeado fundamenta suas conclusões através do Laudo Pericial Contábil.

2.2 Laudo pericial contábil

A manifestação textual do perito contador, referente aos fatos patrimoniais constitui uma peça tecnológica conhecida por Laudo Pericial Contábil. Nesse documento contém o julgamento e pronunciamento, apoiado nos conhecimentos adquiridos pelo profissional da contabilidade, perante fatos ou eventos que necessitam de sua apreciação (SÁ, 2011).

O laudo pericial contábil carecerá de todo o desenvolvimento da tese levantada pelo profissional, no intuito de persuadir a autoridade judicial da certeza jurídica quanto à matéria fática. O laudo deve limitar-se ao que é reconhecido como científico no campo da especialidade e o profissional deve emitir opinião precisa, dentro da realidade e dos parâmetros da contabilidade (OLIVEIRA, 2012).

De acordo com a determinação da NBC TP 01 de 2015, a estrutura do laudo pericial deve conter, no mínimo, a identificação do processo e das partes; síntese do objeto da perícia; resumo dos autos; metodologia adotada; relato das diligências realizadas; transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas; conclusão; termo de encerramento; e assinatura do perito com a sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função (CFC 2015, NBC TP 01).

Em complemento, o art. 473 do Novo Código de Processo Civil determina que o laudo pericial contenha a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do

conhecimento da qual se originou; bem como resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados. Além disso, deve apresentar fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (LEI Nº 13.105/2015).

Neste contexto, em virtude da importância da atuação do perito contábil como porta voz, enquanto profissional de confiança do magistrado, o trabalho a ser executado deve atender às necessidades do juiz, a ponto de propiciar futuras nomeações em decorrência do laudo elaborado com qualidade, uma vez que o objetivo desse relatório é dar a conhecer a opinião técnica de uma especialista sobre o objeto da controvérsia, seja no âmbito da justiça ou até mesmo fora dela (MURRO, 2015; ZANNA, 2017).

É importante ressaltar que a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – RS dispõe da recomendação nº 01/2015, onde explana que os cálculos de liquidação na Justiça do Trabalho deverão ser apresentados seguindo as orientações por ela propostos. Ainda, indica a implementação nas unidades judiciárias da padronização do prazo de 20 dias para a entrega dos laudos contábeis, ressalvadas exceções, a critério de cada Juiz. Na mesma recomendação é exposto um modelo de identificação e resumo dos cálculos nos quais o perito poderá se amparar.

Por fim, a recomendação da Corregedoria Regional orienta que o profissional apresente memória de cálculo, através de planilhas, a fim de demonstrar, em detalhes, os cálculos efetuados e os resultados encontrados. Esta recomendação, segundo a Corregedoria Regional, objetiva dar maior celeridade processual nas unidades de primeiro grau, além de diminuir a dificuldade existente na orientação dos peritos contadores, tornando os laudos mais compreensíveis para os usuários da informação.

Cumpra também esclarecer que os laudos podem ser conduzidos através de quesitos que são questionamentos feitos ao perito do juízo, com o intuito de esclarecer os fatos em discordância. Podendo, assim, surgir quesitos pertinentes e impertinentes. O primeiro é relacionado com os fatos, com o objeto da ação e que,

em face de sua pertinência, devem ser respondidos pelo perito. Os impertinentes não têm relação com o objeto da ação. Caso esse último seja respondido, pode servir para confundir e retardar o trabalho pericial e por consequência atrasar a sentença.

Ademais, havendo alguma dúvida específica em relação ao laudo pericial apresentado, existem os quesitos de esclarecimento, de que poderão se utilizar as partes, através de seus assistentes técnicos, sendo que o perito do juízo deverá respondê-los no prazo que lhe fora concedido. Posteriormente à entrega do laudo pericial contábil, e feitos todos os procedimentos já citados, podem ser formulados pareceres técnicos analíticos, concordantes ou discordantes ao laudo, resultantes do pronunciamento dos peritos assistentes das partes.

Como podemos ver, no curso processual, a busca pela verdade dos fatos, por vezes, transcende o conhecimento material e processual do trabalho do magistrado, podendo este se valer da produção de prova pericial realizada nos autos do processo, através do laudo pericial contábil materializado pelo perito contador. Em verdade, o trabalho pericial, por extensão, a apresentação do laudo, pode ser emanado, solicitado pelo Poder Judiciário de qualquer esfera, tanto cível quanto trabalhista. Na Justiça do Trabalho, são apuradas indenizações de diversas modalidades e toda espécie de litígios entre empregados e empregadores.

2.3 Justiça do trabalho

Como dito, à justiça laboral compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público; as ações que envolvam exercício do direito de greve; as ações entre sindicatos, empregados e empregadores; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial; os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando estes envolverem matéria sujeita à sua jurisdição; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (EC Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004; LEITE, 2017).

Por sua vez, concerne à Justiça do Trabalho não apenas julgar as ações com propósito de cumprir os acordos e dissídios coletivos, mas também àqueles acordos

celebrados entre sindicatos dos empregados e empregadores sem sua devida aprovação. As relações estabelecidas entre empregados e empregadores são de natureza econômico-social, uma vez que o empregador, a partir de pretensões sociais, oferece salário, benefícios extra salariais e desenvolvimento profissional. Do outro lado, o empregado oferece seu trabalho, participando das atividades e responsabilidades exigidas por ela, com dedicação, lealdade e na ambição de crescimento profissional. Com isso, os desejos de ambas as partes vão sendo realizados.

Segundo Pereira (2009), para que o perito contador possa exercer sua função perante a Justiça do Trabalho, ele precisa dominar as principais leis, súmulas dos STF e dos Tribunais Federais (TRF), leis complementares, enunciados e súmulas do TST, entre outras, todas relativas ao direito trabalhista. Além disso, dependendo do conteúdo da ação, terá que conhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho previstas, principalmente, no art. 611 da CLT.

Os trabalhos periciais giram em torno do registro de empregados, de salários e de direitos intrínsecos às relações de trabalho. No geral, não são consideradas perícias complexas. Não obstante, alguns juízes acreditam que falta mais competência na elaboração dos quesitos por parte do empregado quando da solicitação da perícia contábil (SÁ, 2011).

Para Alberto (2007), no âmbito da Justiça do Trabalho existem duas situações que geram a necessidade da perícia contábil trabalhista. A primeira causa são as reclamações trabalhistas nas quais surgem divergências de valores na rescisão contratual advindo do empregado. A função do perito é basicamente verificar as informações. Também existem as ações trabalhistas, onde o perito terá que avaliar a situação patrimonial e econômico-financeira, a fim de averiguar a disponibilidade de a empresa cumprir as condições estabelecidas em acordos coletivos, convenções ou dissídios.

Segundo reportagem realizada pela revista Exame, em 2016, existem 21 tipos de erros cometidos pelos empregadores, um dos principais pleitos trabalhistas refere-se à integração dos pagamentos efetuados extraoficialmente, pois muitas empresas ainda pagam parte dos salários “por fora”, ou seja, os valores não transitam em folha

de pagamento. Portanto, não são considerados nos pagamentos os reflexos trabalhistas, recolhimentos previdenciários e depósitos fundiários (EXAME, 2016).

Em síntese, essa postura influi no surgimento de conflitos, que não eventualmente, tornam-se objeto de processos na Justiça do Trabalho. Nas reclamações trabalhistas observadas neste estudo não foi diferente, pois essas atitudes direcionam os litigantes para que recorram à justiça com o objetivo de resolver suas pendências. Destaca-se que o processo trabalhista é exclusivo da função jurisdicional do Estado, visando atuar a serviço da justiça, na solução da lide.

3. METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada nesse estudo, pelo aspecto da finalidade, é considerada descritiva, uma vez que descreve as características de uma determinada população ou fenômeno, além de possibilitar a identificação de relações entre as variáveis. No entanto, algumas pesquisas ultrapassam a simples identificação da existência dessas relações, e propõem-se ainda a determinar a natureza da relação (GIL, 2017; VERGARA, 2014).

Em relação à abordagem, caracteriza-se por ser qualitativa, uma vez que busca averiguar se laudo pericial formalizado pelo perito contábil está seguindo o que orienta a norma técnica (COLLIS; HUSSEY, 2005). Os estudos que utilizam esse método descrevem a complexidade do problema, analisando a interação de determinadas variáveis, a fim de conhecer sua importância, tendo como base o entendimento do fenômeno dentro do seu contexto.

Os procedimentos de coleta de dados se deram na forma documental, onde foram realizados levantamentos e análises do conteúdo dos laudos periciais, que têm como finalidade a verificação dos procedimentos utilizados pelos profissionais da perícia contábil trabalhista e se esses estão de acordo com a norma específica (MARCONI E LAKATOS, 2016). Também pode ser considerada bibliográfica, uma vez que buscou através de artigos, dissertações, teses e livros impressos a base necessária para desenvolver a fundamentação teórica (VERGARA, 2014).

Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa documental através da aplicação de *checklist* baseado na NBC TP 01 de 2015. Esse instrumento foi elaborado em observância aos requisitos estruturais exigidos pela norma técnica (NBC TP01) na

apresentação do laudo pericial contábil, assim como tópicos relevantes que dão sustentação e demonstram informações capazes de auxiliar o magistrado a proferir a sentença.

Diante disso, o *checklist* dividiu-se em quatro grupos. O primeiro contempla a estrutura do laudo pericial segundo as normas citadas na NBC TP 01, contendo treze questionamentos. O segundo grupo apresenta quatro requisitos intrínsecos ao laudo, com objetivo de verificar se o laudo técnico tem condições de atender às necessidades do juiz. O terceiro grupo expôs três requisitos extrínsecos a fim de complementar os resultados do grupo anterior. Por fim, no quarto grupo foram apresentadas quatro suposições para fechar os questionamentos quanto à qualidade dos laudos verificados.

A população-alvo compõe-se de laudos periciais contábeis apresentados à Justiça do Trabalho, e as devidas sentenças proferidas em primeira instância. O estudo foi realizado na 1^o, 2^o e 3^o Varas do Trabalho, especificamente na comarca de Santa Cruz do Sul/RS, englobando 50 processos. Nesse caso, foram reunidos os laudos periciais de diferentes peritos contadores, bem como selecionados laudos das duas fases do processo onde a perícia pode ser requerida, na instrução ou liquidação, comumente sendo mais solicitado na segunda. Finalmente, por meio da integralidade de processos presentes na comarca foi colhida uma amostragem intencional, não probabilística. Segundo Knackfuss (2010), considera-se intencional, porque foram selecionadas apenas aquelas amostras cujas disposições das variáveis pudessem ser estudadas da melhor maneira. A pesquisa abrange laudos periciais desenvolvidos no período de 2006 a 2018. Por fim, os processos judiciais que contemplam a perícia contábil foram analisados com base em *checklist* e os resultados da pesquisa foram estruturados a partir dos dados e pontos de verificação dos quatro grupos instituídos.

4. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

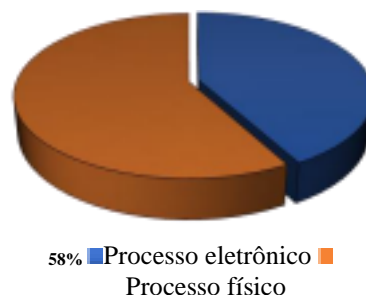
Para a obtenção das informações pertinentes, utilizou-se de *checklist* para avaliação dos itens mínimos exigidos pela normatização. Inicialmente, verificaram-se as características processuais, como o número do processo, comarca, natureza da

ação e formato do processo, bem como a fase processual em que foi requerida a perícia contábil.

A partir da aplicação do *checklist*, constatou-se que dos 50 processos analisados, 29 deles, ou 58%, ainda são físicos, por conseguinte, 42% já estão no formato eletrônico. Imprescindível sobressair, que devido a Resolução CSJT nº 94, de 23 de março de 2012, que instituiu o Sistema Processual Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, os processos seguem migrando para o meio eletrônico podendo atingir num futuro próximo 100% em meio virtual. Para melhor ilustrar o tema apresenta-se o Gráfico 1.

Gráfico 1 – Formato do processo judicial

42%



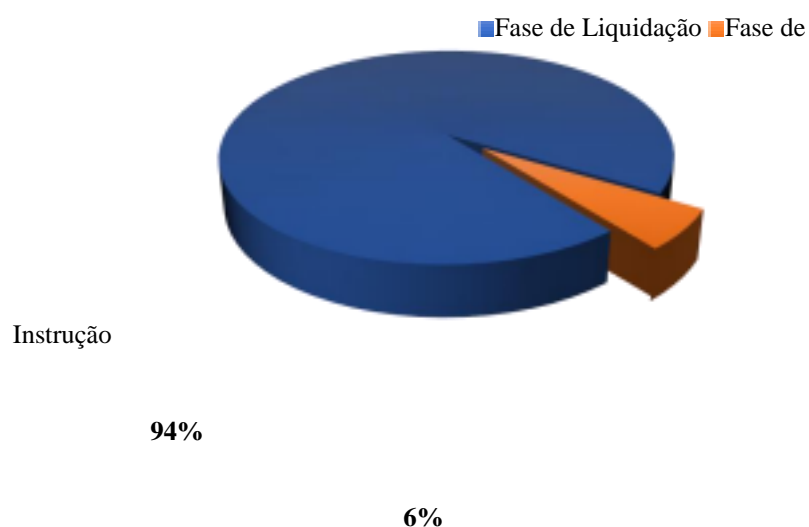
Fonte: Elaborado pelo autor.

Em verdade, a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul/RS, ocorreu em setembro de 2014. A partir dessa data, as três unidades judiciárias do município só recebem ações trabalhistas em meio digital. Os processos antigos permanecem em papel até seu arquivamento.

No que tange às fases de solicitação dos laudos periciais avaliados, constatou-se que 94%, equivalente a 47 dos 50 processos analisados, são requeridos na fase de liquidação, uma vez que o propósito da perícia é de averiguação dos valores pontualmente devidos, visto que já existe decisão do juiz sobre a referida matéria, calculando, de maneira imparcial, a sentença proferida nos autos do processo.

Na fase de instrução, a perícia tem a finalidade de demonstrar diferenças reclamadas, auxiliando o magistrado no entendimento das rubricas e seus valores, em especial nos litígios com maior complexidade da matéria, a fim de amparar no embasamento para a elaboração da sentença. Na sequência segue o Gráfico 2 sobre o assunto abordado.

Gráfico 2 – Fases do processo



Fonte: Elaborado pelo autor

Cabe enaltecer, muitas vezes quando o perito é nomeado na fase de instrução, habitualmente é chamado também na fase de liquidação de sentença. No Gráfico 3, observa-se que 62%, proporcional a 31 laudos, foi requerido pelo próprio magistrado, já que as partes não tiveram interesse em apresentar cálculos ou requerer a prova pericial. Assim, o Juiz nomeou um profissional de sua confiança e imparcial para execução dos trabalhos.

Gráfico 3 – Perícia requerida pelas partes ou pelo juiz





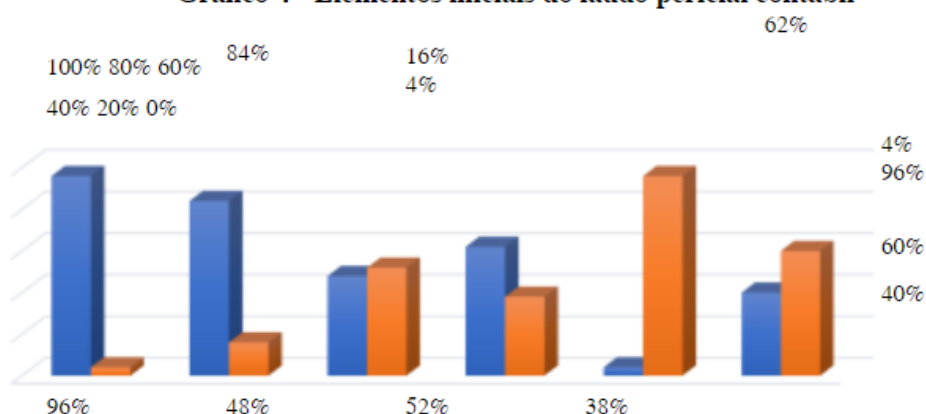
62%

Fonte: Elaborado pelo autor

■ Pelo Juízo

Depois das características iniciais, avaliou-se o primeiro grupo do *checklist*, que integrou 13 perguntas cuidadosamente elaboradas. No Gráfico 4, são apresentados os resultados alusivos aos elementos iniciais do laudo pericial contábil, que se referem ao cabeçalho identificando o processo e as partes, síntese do objeto da perícia, resumo dos autos, metodologia adotada para os trabalhos periciais, diligências realizadas e transcrição dos quesitos com suas respectivas respostas.

Gráfico 4 - Elementos iniciais do laudo pericial contábil



Cabeçalho Síntese do Resumo Metodologia Diligências Transcrição
objeto

SIM NÃO dos quesitos

Fonte: Elaborado pelo autor

Um alto índice de cumprimento foi observado no primeiro requisito, visto que 96%, isto é, 48 laudos, ofereceram o cabeçalho de identificação das partes, informação extremamente importante para identificação do autor, réu e o objeto da ação. No requisito síntese do objeto da perícia, 84%, ou seja, 42 laudos apresentaram esse item, conseqüentemente apenas 16% da amostra obtida, não atenderam ou não deixaram explícita a síntese do objeto da lide.

Em contrapartida, quanto ao resumo dos autos, 26 deles, equivalente a 52%, não apresentaram um resumo do processo com intuito de auxiliar o leitor a recordar o caso. Diante disso, 48% facilitaram a compreensão da lide. Quanto à metodologia adotada para os trabalhos, 62% ou 31 laudos apresentam metodologia, visto que expuseram qual foi a base e os procedimentos utilizados para apuração dos cálculos. Logo, 19 laudos, correspondente a 38%, não incluíram nenhuma informação de metodologia.

É de suma importância esclarecer que é dever do perito indicar qual foi o método utilizado, dessa forma ele demonstra que o método é preeminentemente aceito por especialistas da área e possui fundamentação doutrinária, através de obras específicas da teoria da contabilidade.

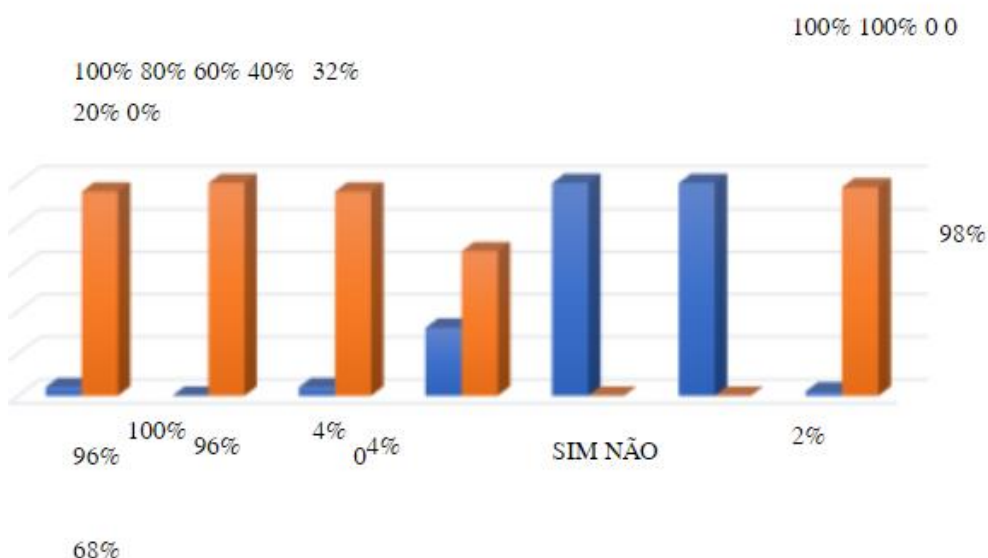
As perícias que necessitaram de diligências foram aquelas mais complexas, isto é, somente 4% ou 2 dos 50 laudos analisados. As diligências são comumente necessárias durante a fase de instrução, todavia, a maioria dos laudos coletados para esse estudo foi desenvolvida na fase de liquidação, onde o perito geralmente já tem toda documentação necessária para sua averiguação.

Na transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas, verificou-se nos laudos apurados que na fase de instrução ocorre com mais frequência a apresentação de quesitos. Nesse requisito, somente 20 laudos técnicos, que corresponde a 40%, contavam com a transcrição e resposta aos quesitos formulados por uma das partes, nenhum deles apresentou quesitos proferidos pelo magistrado,

e o restante não possuíam quesitos. Vale ressaltar que isso se justifica devido à maioria dos laudos serem apresentados na fase de liquidação.

O Gráfico 5 evidencia os resultados alusivos aos elementos finais do laudo pericial contábil, que versam sobre as conclusões do trabalho, termo de encerramento, exibição da bibliografia, anexos, apêndices, assinatura do perito com sua categoria profissional e comprovação de habilitação mediante Certidão de Regularidade Profissional.

Gráfico 5 - Elementos finais do laudo pericial contábil



Fonte: Elaborado pelo autor

A conclusão, o termo de encerramento e a bibliografia são elementos escassos na apresentação dos 50 laudos periciais contábeis analisados. Apenas 2 exibem conclusão da perícia contábil, representando só 4%, deixando vago o posicionamento do perito quanto a este item de extrema relevância. Da mesma forma, 96% dos laudos carecem da bibliografia utilizada para embasamento.

Por sua vez, nota-se que o termo de encerramento não apareceu em nenhum dos 50 laudos observados, ou seja, 100% deles não registraram o fechamento do trabalho, detalhando quantidade de páginas, relação de anexos e apêndices. Além

disso, apenas 16 laudos, 32% do total, apresentaram anexos com a finalidade de complementar o argumento e servir como elemento de prova, isso se justifica devido às escassas diligências e a prática significativa de perícias na fase de liquidação.

Por outro lado, cerca de 100% dos laudos apresentaram apêndices, pois esse documento é elaborado pelo próprio perito com a finalidade de fornecer os cálculos e a sustentação da argumentação apresentada na atividade pericial. Nesse caso, todos os laudos incluíram pelo menos um apêndice, onde constava os cálculos com os valores apurados perito contador. Em relação à assinatura do perito com sua categoria profissional de contador e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, todos os laudos analisados estavam em conformidade com a norma.

Por fim, o último item, citado pela NBC TP 01 de 2015, recomenda que o profissional comprove sua habilitação mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP), anexando-a ao final do laudo. No entanto, somente 1 perito apresentou esse documento, 98% não têm o hábito de comprovar sua capacitação. Contudo, nota-se que existem profissionais conhecidos por seu trabalho na Vara, principalmente por já terem contribuído de forma eficaz em outros processos, dessa forma, são chamados frequentemente para casos semelhantes.

Constatou-se, com esses resultados, que a pluralidade dos laudos estudados foi apresentada a partir de fevereiro de 2015, portanto deveriam estar resguardados pela norma vigente, até mesmo porque a norma anterior (NBC TP 01/2009) já recomendava os itens mínimos arrazoados. A falta de embasamento teórico na perícia contábil das reclamações trabalhistas é aparente, e a ausência de explicação do *expert* por escrito torna o laudo pericial insuficiente às margens da NBC TP 01.

O estudo identificou que o perito elabora um trabalho mais aprofundado na apresentação dos cálculos, deixando a parte teórica aos advogados das partes. A explicação disso é a recomendação nº01/2015 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

10

Região/RS, que propõe modelo de laudo contábil e estabelece orientações peculiares para a Justiça do trabalho.

Desse modo, o modelo de laudo pericial apresentado pelos peritos do Foro Trabalhista de Santa Cruz do Sul/RS segue a orientação da Corregedoria, diferente dos requisitos exigidos pela norma técnica. Porém, entende-se que a responsabilidade do perito, no que se refere ao cumprimento das normas técnicas específicas, deve respeitar a estrutura prevista na norma, detalhando os procedimentos e os resultados do laudo.

No Gráfico 6, apresenta-se os requisitos intrínsecos que também devem ser observados na estrutura do laudo pericial contábil.

Gráfico 6 – Requisitos Intrínsecos



Fonte: Elaborado pelo autor

Nas questões que se referem à estrutura do laudo para facilitar a leitura e interpretação, apenas 18 ou 36% dos trabalhos realizados pelos peritos contadores apresentavam uma estrutura completa, os demais laudos, equivalente a 64%, foram limitados em suas respostas. Dos 50 laudos verificados, 42 apresentam uma linguagem acessível aos interlocutores, uma vez que não empregavam expressões de grande complexidade. Todavia, 16% dos laudos técnicos, que equivalem a 8 laudos, apresentavam informações em tópicos e pouco explicativas, o que dificultava o entendimento.

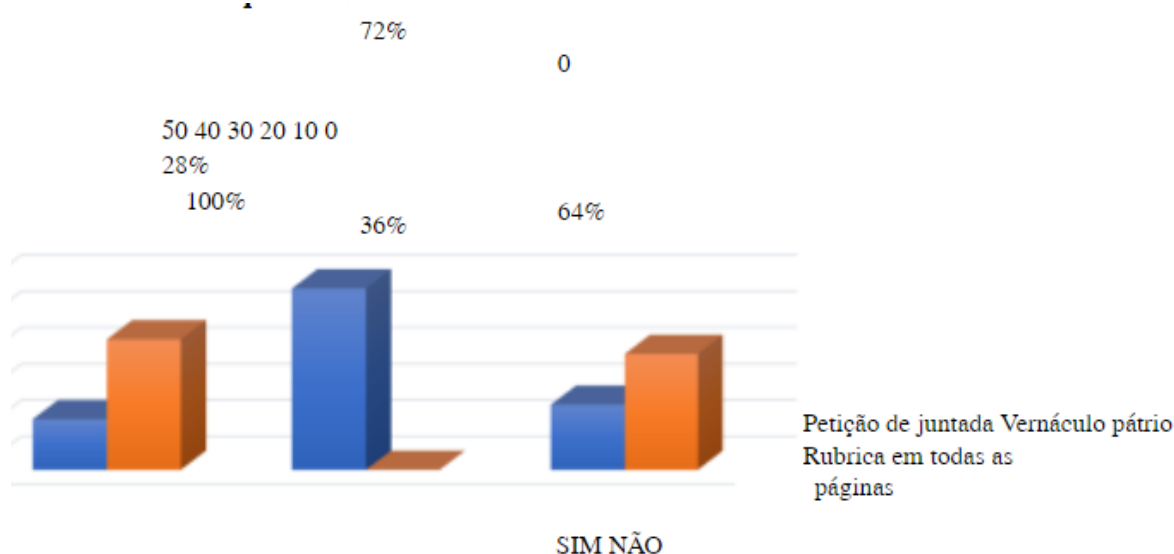
Como a pluralidade das perícias foi solicitada durante a fase de liquidação e nessa fase não são formulados quesitos, a pergunta elaborada foi se o perito ofereceu respostas completas e conclusivas aos quesitos formulados. Os 3 laudos advindos da fase de instrução foram transcritos e respondidos de forma integral, todavia, entendeu-se que as perguntas oriundas da fase de liquidação pudessem ser interpretadas como quesitos e cabiam avaliação nesse sentido, com essa resposta e os 3 laudos da fase de instrução, 34% não deixaram margem para mais dúvidas.

Ao mesmo tempo, quase que a totalidade dos laudos, isto é, 49 laudos, ou 98%, delimitaram-se exclusivamente à matéria pericial, ou seja, o perito alicerçou seu trabalho no objeto que é o conjunto de fatos geradores das divergências discutidas nos autos, tema que motivou a discórdia entre a parte reclamante e a reclamada e deve ser observada para o conhecimento do processo.

Nesse sentido, os resultados advindos dos requisitos intrínsecos são satisfatórios na visão desta analista. Contudo, há de se observar que a análise foi feita de forma subjetiva por estudante contábil, sendo imperiosa para total posicionamento sobre os itens em questão a opinião dos principais usuários da informação, os magistrados.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que não pertencem à essência do laudo, mas que são relevantes para a qualidade do trabalho pericial, conforme demonstra o Gráfico 7.

Gráfico 7 –Requisitos Extrínsecos



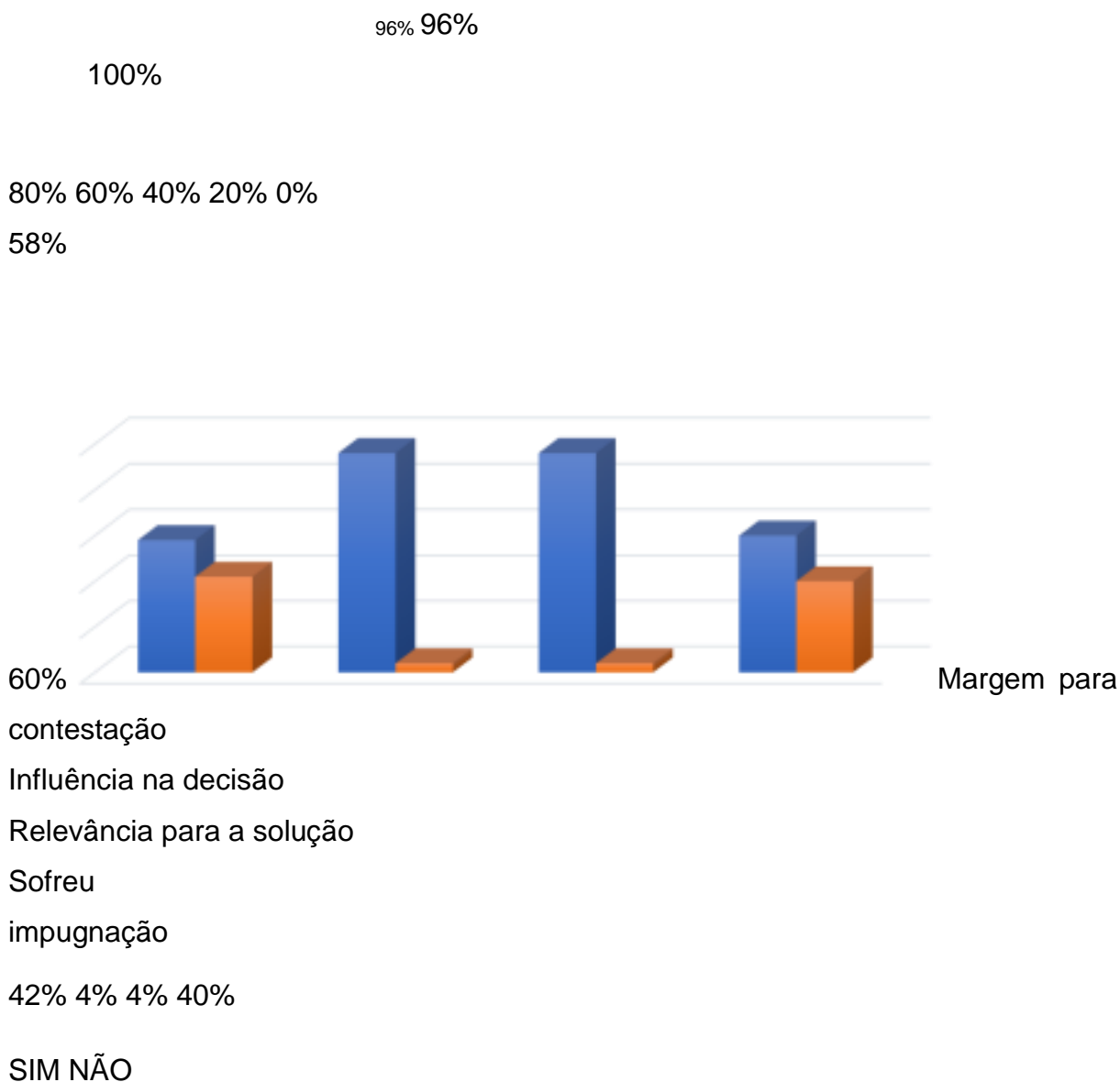
Fonte: Elaborado pelo autor

A elaboração e o encaminhamento do laudo pericial devem seguir um conjunto de regras, tratadas em obras sobre perícia contábil e nas normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Diante disso, o laudo deve ser entregue através do cartório que serve ao juízo, acompanhado de petição endereçada ao juiz, chamada de petição de juntada, e com a identificação dos autos. Da amostra de 50 laudos, somente 14, correspondente a 28%, requereram que o laudo fosse juntado aos autos através de petição, por consequência, 72% dos trabalhos desconsideraram este item.

Em relação ao emprego do vernáculo pátrio na escrita, os peritos elaboraram o laudo pericial contábil utilizando o idioma local ou termos comuns na justiça do trabalho, observou-se que a totalidade dos laudos atendeu este item. Em contrapartida, quanto aos documentos conterem visto ou rubrica em todas as páginas e assinatura na última para evitar fraude decorrente de substituição de folhas, constatou-se que apenas 18 laudos da amostra, proporcional a 36%, apresentavam esse ponto. Em decorrência disso, 64% dos laudos não possuíam rubricas nas páginas, uma vez que se tratavam de processos eletrônicos.

No que diz respeito às suposições apresentadas, no último grupo do *checklist*, o Gráfico 8 expõe o percentual de laudos que observaram estes itens.

Gráfico 8 – Suposições Apresentadas



Fonte: Elaborado pelo autor

Constata-se que 29 laudos do total de 50, ou 58%, deixaram margem para contestação, dado que depois da apresentação do laudo a parte contrária o impugnou. Nesses casos, o contador teve que corrigir ou ratificar seus cálculos, oferecendo as explicações inerentes.

Geralmente a parte que impugna o laudo apresenta cálculos para demonstrar o equívoco no trabalho do perito. Após cada impugnação, as explicações vão ficando mais completas e fundamentadas, por consequência disso, os valores previstos sofrem atualizações. Mais uma vez, demonstra-se a importância de um laudo bem

completo, fundamentado e que possua conclusão após os cálculos, gerando maior credibilidade ao resultado.

O laudo influenciou a decisão do magistrado em 96% dos casos averiguados, ou seja, o juiz conta fielmente com o resultado exposto nos laudos dos peritos de sua confiança. Semelhante ao resultado sobre a influência na decisão do juiz, a pesquisa constatou, ainda, que 96% dos laudos foram relevantes para a solução do litígio, onde apenas 2 laudos, ou 4%, não auxiliaram com seu trabalho e induziram o magistrado a nomear outro perito.

Ao final, buscou-se identificar se o laudo sofreu impugnação através de parecer técnico do assistente, com isso, concluiu-se que 60% dos laudos, referente a 30 unidades, sofreram impugnação pela parte oposta e, na pluralidade dos casos, a parte impugnante estava certa, cumprindo ao magistrado solicitar a retificação de parte do laudo ou que fosse completamente refeito.

Reitera-se que a análise foi feita de forma subjetiva por estudante contábil, sendo imprescindível, para total posicionamento sobre os itens em questão, a opinião dos principais usuários da informação, os magistrados. Assim, conclui-se a fase de descrição, quantificação e descrição e análise dos dados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo investigou se os laudos periciais contábeis apresentados pelos peritos contadores nos processos judiciais envolvendo discussões da esfera trabalhista na Comarca de Santa Cruz do Sul – RS estão de acordo com a NBC TP 01 de 2015, emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Os resultados obtidos constatam que os laudos periciais contábeis analisados não observam, na sua integralidade, a estrutura contida na norma técnica do Conselho Federal de Contabilidade (NBC TP 01).

Mediante a análise dos 50 laudos, fica evidente o descompasso em itens fundamentais exigidos pela norma, sendo omitidos componentes essenciais como o resumo e a metodologia, visto que 52%, ou seja, 26 laudos analisados não apresentaram resumo e 38%, relativo a 19 laudos, não indicaram nenhuma informação quanto à metodologia utilizada na execução do trabalho. A ausência dessas informações além de destoar da orientação técnica, ocasiona falta de

fundamentação quanto ao objeto da lide. Por outro lado, os laudos apresentaram informações satisfatórias no que tange ao cabeçalho com a identificação das partes e a síntese do objeto.

Com relação às diligências, os resultados revelam um índice de apenas 4%, pois os laudos foram elaborados especialmente na fase de liquidação, onde a documentação necessária para seu cálculo já está disponibilizada. Pelo mesmo motivo, a transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas foram verificadas em somente 20 laudos, correspondente a 40% em relação ao total, porquanto na fase de instrução ocorrem com mais frequência à apresentação de quesitos.

A análise também evidencia que os elementos finais do laudo pericial contábil, que versam sobre as conclusões do trabalho, termo de encerramento, exibição da bibliografia, anexos, apêndices, assinatura do perito com sua categoria profissional e comprovação de habilitação mediante Certidão de Regularidade Profissional, denunciam inconsistências. Com efeito, apenas 4% dos laudos periciais contábeis analisados exibem estes itens. Ademais, o termo de encerramento não apareceu em nenhum dos 50 laudos observados. Nessa linha, 98% dos laudos demonstram que os Peritos não têm o hábito de comprovar sua habilitação mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP).

Apesar dos resultados, é preciso sublinhar, quanto aos requisitos intrínsecos, 36% dos laudos analisados, equivalente a 18 unidades, apresentavam uma estrutura completa, 84% uma linguagem acessível aos interlocutores, ao mesmo tempo que 98% dos laudos delimitaram-se exclusivamente à matéria pericial. Já no que se refere aos requisitos extrínsecos, dos 50 laudos analisados, somente 28% ou 14 deles, requereram que o laudo fosse juntado aos autos através de petição, sendo eu 100% deles utilizaram vernáculo pátrio, ou seja, o idioma local ou termos comuns na justiça do trabalho. Em contrapartida, apenas 36% apresentavam rubricas nas páginas, uma vez que 42% dos processos analisados já estavam no formato eletrônico.

Adicionalmente, através das suposições expostas, também foi possível evidenciar que 29, proporcional a 58% dos trabalhos vistoriados, deixaram margem para contestação, sendo que 60% dos laudos sofreram impugnação. Contudo, o

laudo influenciou a decisão do magistrado e foi relevante para a solução da demanda em 96% dos casos averiguados. Para todos os efeitos, esta análise foi feita de forma subjetiva por estudante contábil, sendo imprescindível, para total posicionamento a opinião dos principais usuários da informação, os magistrados.

Finalmente, apesar de a pesquisa demonstrar que os laudos periciais contábeis da comarca não observam na sua plenitude a estrutura contida na Norma Técnica (NBC TP 01), não é possível generalizar tal conclusão a todos os laudos apresentados na comarca, haja vista o presente estudo limitar-se ao exame de 50 processos.

Destaca-se que a pesquisa realizada por Anna Júlia Pereira Bastos na Justiça do Trabalho de Patos de Minas – MG, em 2016, também constatou irregulares no atendimento aos requisitos mínimos dispostos na NBC TP 01. Em contrapartida, a pesquisa elaborada por Joana D’Arc Medeiros Martins nas varas cíveis de Natal/RN, em 2007, com a finalidade de obter o título de mestre em Ciências Contábeis, identificou que o grau de aderência foi satisfatório em atendimento à norma técnica.

Por fim, reitera-se a recomendação nº01/2015 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, que propõe modelo de laudo contábil e estabelece orientações próprias para a Justiça do Trabalho. Assim, os laudos periciais analisados na Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul observam a orientação da Corregedoria, e transgredem os requisitos exigidos pela norma técnica. Há ainda que considerar as limitações da pesquisa, uma vez que as conclusões expostas ficam restritas à amostra, em face dela ser intencional e não probabilística. A título de sugestão para estudos futuros, recomenda-se a realização de pesquisa com a mesma avaliação, porém, na Esfera Cível e Federal, porquanto este estudo limitou-se à análise dos laudos judiciais contábeis produzidos pelos peritos contadores atuantes na Justiça do Trabalho da comarca de Santa Cruz do Sul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BASTOS, Anna Júlia Pereira. **Perícia contábil: adequação do Laudo Pericial Contábil às Normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**. 2016. Artigo apresentado no Centro Universitário de Patos de Minas.

BELL, Daniel. **The coming of Post-Industrial Society/D**. 1973.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 07 de abril de 2018.

14

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 08 de abril de 2018.

BRASIL. **Resolução CFC NBC PP 01/2015, de 27 de fevereiro de 2015**. Conselho Federal de Contabilidade. Dispõe sobre regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito. BRASIL. **Resolução CFC NBC TP 01/2015, de 27 de fevereiro de 2015**. Conselho Federal de Contabilidade. Dispõe sobre os procedimentos inerentes a atuação do contador na condição de perito.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em Administração: um guia prático para alunos de graduação e pós-graduação**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

CRUZ, Marcos Antonio Oliveira da. **O ensino de perícia em cursos de ciências contábeis de instituições de ensino superior da região Norte do Brasil**. 2017. 98 fl. Dissertação (Mestre em Ciências Contábeis) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-

Graduação Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis Nível Mestrado, São Leopoldo, 2017.

FRIZON, Priscila. **Perícia Contábil: um estudo de laudos periciais contábeis na comarca de Lagoa Vermelha.** Bento Gonçalves, 2015. Artigo apresentado na XV CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. HARVEY, David. **A condição pós-moderna.** São Paulo: Loyola, 1992.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: teoria e prática.** 9. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JÚNIOR, Idalberto José das Neves; CAVALCANTI, André Luiz Cordeiro; RIBEIRO, Elisangela Batista; SILVA, Moacenera Cardoso da. **Perícia Contábil na Justiça do Trabalho: estudo sobre a qualidade e relevância do trabalho do perito contador, a partir da opinião de juízes que atuam na primeira instância da Justiça do Trabalho.** 2011. Artigo apresentado no XXXV Encontro da ANPAD.

JUSBRASIL. **DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.** Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126558/decreto-lei-9295-46#art-25>. Acesso em 08 de abril de 2018.

KNACKFUSS, Eduardo Luiz Dieter. **PERÍCIA CONTÁBIL NO CONTEXTO DO PROCESSO TRABALHISTA: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial.** São Leopoldo, 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia Contábil.** 8.ed. 2.reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Joana D'Arc Medeiros. **Estudo sobre a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade, produzidos em processos judiciais envolvendo cartões de crédito, falência**

e sistema financeiro de habitação na comarca de Natal/RN. Natal, 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) do Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia Contábil.** São Paulo: Senac São Paulo, 2013.

MURRO, Eduardo Vinícius Bassi. **Perícia contábil: uma análise sob a perspectiva da teoria ator-rede.** 2015. 176 fl. Tese (Mestre em Contabilidade) – Universidade Federal do Paraná setor de ciências sociais aplicadas programa de pós-graduação em contabilidade área de concentração: Contabilidade e Finanças, Curitiba, 2015.

OLIVEIRA, Alan Teixeira de. **A relação entre o tipo penal e a prova pericial contábil: evidências nos laudos contábeis da perícia contábil criminal federal sobre o crime de apropriação indébita previdenciária.** 2012. 200 fl. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade Departamento de Contabilidade e Atuária Programa de Pós-Graduação em Contabilidade, São Paulo, 2012.

ORNELAS, Martinho Mauricio Gomes de. **Perícia Contábil.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

REVISTA EXAME. **21 erros que levam a ações trabalhistas contra uma empresa.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/pme/21-erros-que-levam-a-acoes-trabalhistas-contr-uma-empresa/>. Acesso em 26 de maio de 2018.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 10.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SENADO FEDERAL. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.** Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clk_e_normas_correlatas_1ed.pdf. Acesso em 06 de maio de 2018.

SILVA, Marcos Aurélio da. **Fundamentos da perícia contábil: teoria e prática.** São Bernardo do Campo: UMESP, 2005.

TRT4. **RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL Nº 01, DE 03 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/documento/ato/714107/RecomendaAcAao_Correg_01.2015.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WILLIAMS, J. W. **Playing the Corporate Shell Game: The Forensic Accounting and Investigation: Industry, Law, and the Management of Organizational Appearances.** Tese (Doutorado) - Universidade de Toronto, Canadá, 2002.

TENÓRIO, Guilherme F. **Tecnologia da Informação transformando as organizações e o trabalho.** Rio de Janeiro. Editora FGV, 2007. 216 p.

TOFFLER, Alvin. **“Powershift”, as mudanças de poder: um perfil da sociedade do século XXI pela análise das transformações e natureza do poder.** Rio de Janeiro, Record, 1995, p.613.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** 6. ed. São Paulo: IOB SAGE, 2017.

APENDICE A - CHECKLIST

CHECKLIST	
Característica do processo:	
Processo n.º: xxx	
Vara: 1º Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul	

Comarca: Santa Cruz do Sul		
Natureza da Ação: Ação Trabalhista - Rito Ordinário		
Processo eletrônico? () sim () não		
Característica da Perícia Contábil:		
A Perícia Contábil foi realizada na fase de instrução ou liquidação?		
A Perícia Contábil foi requerida pelas partes ou pelo juiz?		
Primeiro Grupo: ESTRUTURA DO LAUDO NBC TP 01		SIM NÃO
1	Contém cabeçalho identificando o processo e as partes?	
2	Apresenta síntese do objeto da perícia?	
3	Existe resumo dos autos?	
4	Exibe a metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimento?	
5	Relata as diligências realizadas?	
6	Transcreve os quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil?	
7	Expõe conclusão?	

8	Apresenta termo de encerramento?		
9	Exibe bibliografia?		
10	Oferece anexo(s)?		
11	Elabora apêndice(s)?		
12	Contém assinatura do perito com sua categoria profissional de contador e seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade?		
13	Comprova sua habilitação mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) ?		
Segundo Grupo: REQUISITOS INTRÍNSECOS			SIM NÃO
14	O laudo pericial é completo e bem estruturado para facilitar a leitura?		
15	A linguagem do laudo é acessível aos interlocutores?		
16	O perito oferece respostas completas e conclusivas aos quesitos formulados?		
17	O laudo esta delimitado ao objeto da perícia?		

17

Terceiro Grupo: REQUISITOS EXTRÍNSECOS			SIM NÃO
---	--	--	--------------------

18	O laudo pericial é apresentado mediante petição de juntada?	
19	O laudo está escrito em vernáculo pátrio?	
20	O trabalho contém visto ou rubrica em todas as páginas e assinatura na última para evitar fraude decorrente de substituição de folhas?	
Quarto Grupo: SUPOSIÇÕES APRESENTADAS		SIM NÃO
21	O perito deixou margem para contestação ao Laudo Pericial Contábil?	
22	O Laudo apresentou influência na decisão do magistrado?	
23	O Laudo foi relevante para a solução do litígio?	
24	O laudo sofreu impugnação através de parecer técnico de assistente?	
	Observações:	

Data recebimento do artigo: 16/03/2021

Data do aceite de publicação: 25/05/2021
